



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.959, DE 2010

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o § 2º do art. 155 do Código Penal para atribuir aos juizados especiais a competência para o julgamento do furto privilegiado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1878/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o § 2º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para atribuir aos juizados especiais a competência para julgamento do furto privilegiado.

Art. 2.º O § 2º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 155.

§2.º Se é de pequeno valor a coisa furtada, não ultrapassando o equivalente a dois salários mínimos, aplicar-se-á a pena seguinte, em ação dependente de representação:

Pena – seis meses a dois anos, e multa.

.....(NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal trata dá tratamento diferenciado ao furto privilegiado, evitando a condenação por crimes de pequeno valor, ao lado da construção doutrinária e jurisprudencial da atipicidade do crime de bagatela.

Porém, ainda merece reparos a legislação. Primeiro, estabelecendo um valor de referência para pequeno valor. Esse valor de referência, lógico, deve estar acima do valor considerado de bagatela, o qual deve continuar a ser analisado caso a caso.

Por outro lado, a representação fará com que a vítima venha a participar do processo, fato análogo aos crimes de lesões corporais leves. A participação da vítima pode contribuir para uma pacificação social mais efetiva, mediante a aplicação de métodos de justiça reparativa, possível de se fazer nos juizados especiais, para os quais a competência para processar e julgar está sendo transferida mediante a pena cominada.

A exclusão da primariedade, por sua vez, não apresenta prejuízo, pois estar-se-ia diante de um criminoso de menor potencial ofensivo. Por outro lado, os benefícios da primariedade seriam excluídos em julgamentos futuros. A exclusão se deve ao fato de que a primariedade é uma questão técnica a ser

decidida pelo juiz. Se fosse mantida, exigiria uma decisão interlocutória para caracterizar a competência do juízo, quer no juizado especial, quer no juízo comum.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para o projeto em testilha.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2010.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
